## MPV 676 00155



EMENDA N°

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 24 / 06 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO CHICO LOPES	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PCdoB		01/01

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1°, do Art. 29-C, da Lei n° 8.213, 1991, criado no Art. 1°, da MP 676:

"§ 1° As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

*I - 1º de janeiro de 2017;* 

II - 1° de janeiro de 2019;

III - 1° de janeiro de 2021;

IV - 1º de janeiro de 2023; e

*V* - 1° de janeiro de 2025."

## JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de um ponto a cada dois anos permite ao trabalhador optar por adiar a sua aposentadoria, para acumular as condições necessárias para alcançar a aposentadoria integral, saindo da abrangência do fator previdenciário.

Para os trabalhadores de maior idade, a perspectiva de continuar trabalhando em ocupações formais está, infelizmente, disponível para apenas para algumas ocupações, que não exigem capacidade física.

O aumento de um ponto a cada ano, como proposto no texto original da MP, não garante que o trabalhador alcance as novas exigências. Assim, não lhe resta opção senão antecipar a sua aposentadoria, perdendo direitos por se submeter ao fator previdenciário.

A emenda faz com que o trabalhador possa retardar a sua aposentadoria em busca de alcançar a integralidade. Se não há garantia de fazê-lo, esse trabalhador acaba por antecipar o gozo do benefício, o que não interessa à Previdência Social.

24 / 06 / 2015	
DATA	ASSINATURA